

Informativo Jurídico 1/2024

LEI 14.811/2024 - CRIMINALIZA O *BULLYING* E AGRAVA PUNIÇÃO DE CRIMES PRATICADOS CONTRA MENORES

0 Na segunda-feira, 15 de janeiro, foi publicada a lei federal 14.811, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/1990), o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos (8.072/1990). A nova norma está transcrita ao final do presente documento, com nossos destaques em CAIXA ALTA. Seguem abaixo os principais comentários práticos.

1 Primeiro - Os artigos 2 a 5 da nova lei não criam nem alteram qualquer direito ou dever das escolas particulares.

1.1 Apesar de a nova “Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente” não ter aplicação direta sobre as escolas particulares, recomendamos a leitura do nosso informativo 7/2023, intitulado “Questões de Segurança nas Escolas Particulares do DF”.

2 Segundo - O novo art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (que nós entendemos ser válido) há de mudar parte das rotinas de recursos humanos:

*Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura,
ao Esporte e ao Lazer*

(...)

Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

2.1 O caput só se aplica às instituições “SOCIAIS que recebam recursos públicos”. Entendemos que o fato de ser instituição imune ou isenta de tributos não significa que ela receba recursos públicos. Entendemos que empréstimos de entidades públicas, como financiamento da Caixa Econômica Federal ou Banco Regional de Brasília (BRB), não seriam “recebimento de recursos públicos”.

2.2 Apenas o Parágrafo Único (não o caput) se aplica às escolas em geral.

2.3 O Parágrafo Único trata não apenas de escolas, mas também de instituições similares, como cursos livres que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes.

2.4 A periodicidade para “atualização” prevista no Parágrafo Único não está clara. Atualização anual nos parece razoável. — Pensamos que a atualização não precisa ser de todos os colaboradores —

de uma vez. Pode ser, por exemplo, atualização em todo mês de março dos nascidos em março, em todo abril, dos nascidos em abril, em todo maio, dos nascidos em maio, e assim por diante.

2.5 A norma exige fiscalização dos “colaboradores”. Entendemos que estes são, apenas, os empregados. No entanto, é possível que autoridades entendam que devam ser fiscalizados também os demais prestadores de serviços (como terceirizados) que lidam diretamente com crianças e adolescentes. A respeito destes últimos, a escola pode exigir que a empresa terceirizada faça e comprove a fiscalização.

2.6 Não há clareza do que seja “certidão de antecedentes criminais”. Entendemos que seja a chamada de CAC no seguinte *site* oficial da Polícia Federal, que concentra dados de todo o país **para obtenção gratuita e imediata por qualquer interessado**.

<https://servicos.pf.gov.br/epol-sinic-publico/>

2.7 Para obtenção da certidão, há necessidade de o pesquisador preencher uma série de dados. Provavelmente, o mais prático à escola é que periodicamente exija do colaborador a apresentação de tal documento à instituição de ensino. A autenticidade do documento é facilmente inferível, pois ele tem um QR Code para tanto, que dá acesso ao arquivo original.

2.8 Não há penalidade explícita para descumprimento do referido art. 59-A. No entanto, entendemos que ele seja uma norma

geral da educação nacional¹. Portanto, o seu descumprimento poderia resultar em, no mínimo, reprimendas por parte da Secretaria de Educação do DF.

2.9 A exigência legal de que escolas tenham certidões de antecedentes criminais de seus colaboradores não significa que tais instituições estejam proibidas de contratar profissionais que já tenham sido definitivamente condenados penalmente. Tampouco significa que, em havendo condenação durante a relação de emprego, seja possível demissão com justa causa. Cada caso deve ser analisado individualmente.

2.10 A nova lei reforça o entendimento de que as escolas podem evitar ter trabalhadores condenados criminalmente, desde que a condenação seja indicativa da divergência entre a conduta do condenado e o que se espera de alguém para a função escolar. Neste último sentido, o tipo de função é relevante, podendo existir especial rigor para os profissionais que lidam diretamente com crianças. Alguns entendem que certas condenações só justificariam restrições quando são ligadas à função profissional, como impedir condenados por apropriação indébita de serem tesoureiros. No entanto, nós temos duas ponderações. De um lado, empregadores têm liberdade para contratar quem preferirem, desde que não façam discriminações intoleráveis, como de raça. De outro lado, os parâmetros de ilibação esperados de profissionais educacionais são altos, podendo incluir intolerância até mesmo a crimes sem ligação direta à docência ou aos costumes, como sonegação tributária, improbidade administrativa e certos crimes de trânsito.

3 Terceiro - A nova lei introduziu o art. 244-C no Código Penal:

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL = Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

“Art. 244-C. Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

3.1 Entendemos que “responsável legal” é quem tem a guarda do menor de idade. Assim, não seria o caso da instituição de ensino.

3.2 Apesar do parágrafo acima, é possível que alguma autoridade pretenda responsabilizar a escola, caso um de seus alunos desapareça, e a instituição de ensino intencionalmente deixe de fazer tal informação à autoridade pública.

3.3 De maneira muito semelhante ao parágrafo acima, o art. 56 do Estatuto da Criança e Adolescente já obriga, desde 1990, que os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comuniquem ao Conselho Tutelar casos de maus-tratos, casos de reiteradas faltas injustificadas e casos de evasão escolar. Ademais, desde 2019 o art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação já obriga todas as escolas a notificar o Conselho Tutelar a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei (sobre isto, ver nosso informativo 2/2019).

4. Quarto - O art. 146-A foi inserido no Código Penal:

“Intimidação sistemática (bullying)



Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.”

4.1 Este ponto é mais importante do que parece, conforme expomos a seguir.

4.2 O precedente anterior mais relevante era a lei federal 13.185/2015, ainda vigente, que tratou do “Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*)”. Esta lei foi detalhada no nosso informativo 7/2016 (leitura recomendada).

4.3 Assim como na lei 13.185/15, a nova lei criminal acima (art. 146-A) não está limitada a agressões envolvendo alunos. Por tal norma, potencialmente qualquer pessoa pode ser agressora, mesmo fora de ambientes acadêmicos. E qualquer pessoa pode ser vítima, inclusive em relações puramente trabalhistas, por exemplo.

4.4 A principal inovação do art. 146-A foi fixar o bullying como crime. Esse novo enquadramento (adicional à lei 13.185/15) só serve para ofensas após vigência da nova norma, ou seja, a partir de 15 de janeiro de 2024. Para bem ou para mal, as escolas não têm obrigação de alertar autoridades policiais quando saibam (ou suspeitem) de crimes nos seus estabelecimentos. A não ser que a situação signifique maus-tratos a menor de idade, casos em que é imperativo o alerta ao Conselho Tutelar, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente².

4.5 Quando um menor de idade comete uma conduta prevista como crime (ou como contravenção penal), o Estatuto da Criança e do Adolescente manda denominá-la não como “criminoso” e sim como “infrator”. Para além de tal questão terminológica, não existem outras repercussões no ambiente escolar; as maiores implicações estão na máquina judiciária que lidará com o caso. De qualquer maneira, a escola pode (e deve) processar interna e administrativamente o ofensor (aluno ou não) pelas questões disciplinares, independentemente dos trâmites jurídicos nas autoridades públicas.

4.6 Como se vê do Parágrafo Único do referido art. 146-A, as penas criminais para “*cyberbullying*” (reclusão de dois a quatro anos) são muito mais severas do que para “*bullying*” (só multa, sem reclusão). Isto é relevante porque muitíssimos casos de “bullying” acontecem (total ou parcialmente) pela internet, casos em que são, na realidade, “*cyberbullying*”.

² Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (...) Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: I - maus-tratos envolvendo seus alunos; (...) Capítulo II - Das Infrações Administrativas - Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

— Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. —

4.7 Crimes com penas máximas superiores a dois anos, como é o caso de “*cyberbullying*”, não podem andar em Juizado Criminal de Pequenas Causas e sim em varas criminais comuns, com trâmite mais oneroso. Na mesma linha, em crimes de pena mínima superior a um ano é descabida a suspensão condicional do processo, ou seja, ele tramitará até haver sentença.

4.8 Pelo fato de o “*bullying*” deixar de ser mero “ilícito civil” para ser um “ilícito criminal”, o ofensor não há de resolver sua conduta meramente indenizando a vítima. Isto porque condenações criminais normalmente têm vários efeitos negativos, como a suspensão de direitos políticos, dificuldade para obter vistos de entrada em outros países, perda da primariedade criminal (caso em que a pessoa já condenada passa a ser tratada com mais rigor penal no caso de novos crimes) etc.

4.9 Tendo em vista os três últimos parágrafos acima, mostrando que casos de *bullying* podem ter repercussões muito maiores do que as anteriores à nova lei, a tendência é que doravante as apurações disciplinares dentro das escolas se tornem mais sérias e rumorosas. Mais do que nunca, as instituições de ensino deverão zelar pelo registro de suas apurações e correto enquadramento jurídico dos fatos. Neste sentido, de acordo com nosso informativo 7/2016 (leitura recomendada), lembramos da vigente lei distrital 4.837/2012.

“Art. 5º A direção da escola pública ou privada, ao tomar conhecimento da denúncia de bullying que envolva estudantes sob a sua responsabilidade, instaurará imediatamente procedimento administrativo para apuração dos fatos e das circunstâncias noticiadas, devendo ser concluído o procedimento e adotadas as providências cabíveis no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a adoção de medidas administrativas, pedagógicas e

disciplinares, imediatas e urgentes, pela direção do estabelecimento de ensino, a fim de resguardar a vítima.”

4.10 Segundo a mesma lei distrital 4.837/2012, a (suposta) vítima do *bullying*, seus pais, representantes legais, ou qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos poderão formalizar a denúncia à escola, à Secretaria de Educação, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e/ou à polícia. Tendo em vista que agora o bullying é “crime de ação penal pública incondicionada”, os órgãos policiais e o Ministério Público são obrigados a fazer apuração quando tiverem ciência, independentemente de pedido pela vítima. Na verdade, há contravenção penal se servidor público (não o dirigente ou trabalhador de escola **particular**) deixar de comunicar à autoridade competente o crime de bullying de que teve conhecimento no exercício de função pública.

5 Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília, 17 de janeiro de 2023.

Henrique de Mello Franco

OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro

OAB-DF 13.398

Mariana Oliveira dos Santos

OAB-DF 67.161

* LEI Nº 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência NOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS OU SIMILARES, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), e as [Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990](#) (Lei dos Crimes Hediondos), e [8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º As medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS OU SIMILARES, públicos ou privados, devem ser implementadas pelo Poder Executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas [Leis nºs 13.185, de 6 de novembro de 2015](#), [13.431, de 4 de abril de 2017](#), e [14.344, de 24 de maio de 2022](#).

Art. 3º É de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada uma delas.

Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar.



Art. 4º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será elaborada no âmbito de conferência nacional a ser organizada e executada pelo órgão federal competente e deverá observar os seguintes objetivos:

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As políticas públicas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, considerada a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual.

§ 3º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um plano nacional, reavaliada a cada 10 (dez) anos, a contar de sua elaboração, com indicação das ações estratégicas, das metas, das prioridades e dos indicadores e com definição das formas de financiamento e gestão das



políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 4º Os conselhos de direitos da criança e do adolescente, organizações da sociedade civil e representantes do Ministério Público realizarão, em conjunto com o poder público, em intervalos de 3 (três) anos, avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a serem definidas em regulamento, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e de elaborar recomendações aos gestores e aos operadores das políticas públicas.

§ 5º Haverá ampla divulgação do conteúdo do Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Os arts. 121 e 122 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

*.....
.....
.....
.....*

§ 2º-B.

*.....
.....
.....*

III - 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.

*.....
..... ” (NR)*

“Art. 122.

*.....
.....*



.....
.....
§ 5º *Aplica-se a pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável.*

.....
..... ” (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Intimidação sistemática (bullying)

Art. 146-A. *Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:*

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.”

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
.....



.....
.....
X - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, caput e § 4º);

XI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (art. 148, § 1º, inciso IV);

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, inciso II).

Parágrafo único.

.....
.....

.....
.....
VII - os crimes previstos no § 1º do art. 240 e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

Art. 8º Os arts. 240 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 240

.....

.....
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena;

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou



pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

.....
..... ” (NR)
“Art. 247

.....
§ 1º *Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação.*

.....
..... ” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 59-A e 244-C:

“Art. 59-A. *As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.”

“Art. 244-C. *Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos,
e multa.”*

**ART. 10. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA
PUBLICAÇÃO.**